



PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO № 017/2022.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIDO E NEGADO NO MÉRITO SEU PROVIMENTO. RECORRIDO SOBRE QUESITO IBAMA E POR NÃO ATENDIMENTO DOS PRODUTOS PELA EXPRESSÃO DE "PRIMEIRA LINHA". ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

#### 1 - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo do PREGÃO ELETRÔNICO nº 039/2022 de 05 de outubro de 2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de pneus, protetores e câmaras de ar, visando atender às necessidades das secretarias requerentes, impetrada pela empresa STREET AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.483.895/0001-06, estabelecida na Rua das Palmeiras, 431, Nova Venécia/ES, CEP 29830-000, por intermédio de seu representante legal EUCLIDES GOMES DA SILVA, CPF n. 117.897.067-18 e RG n. 3995362 SPTC/ES.

Desta forma, trata-se de parecer jurídico a respeito do recurso administrativo impetrado pela empresa STREET AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI, contra a classificação e habilitação de empresa pelo quesito de IBAMA e por não atendimento dos produtos pela expressão de "Primeira Linha".

O RECURSO ADMINISTRATIVO pleiteia o indeferimento da classificação e habilitação das seguintes empresas: 1) BAVIERA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP; 2) CPX DISTRIBUIDORA SA; 3) JN PNEUS LTDA; 4) VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA; 5) XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP; e 6) TRB PARTS COM. VAREJ. DE PENUS, PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Pondera-se que foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões, as quais foram apresentadas por meio eletrônico, pela empresa VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA no dia 17/10/2022, registrado recebimento às 15h29min, pela empresa CPX DISTRIBUIDORA SA no dia 18/10/2022, registrado recebimento às 16h35min e pela empresa TRB PARTS COM. VAREJ. DE PENUS, PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA no dia 07/10/2022, registrado recebimento às 18h43min, no e-mail oficial do setor de licitações: licitacao@itarana.es.gov.br.

#### É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

# 2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.





Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Itarana/ES.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao convocatório complementa a vinculação à lei,"

Reitera-se a fase de Habilitação do certame, ocorreu no dia 05/10/2022, o qual teve como recursal estipulado no dia 06/10/2022, a recorrente manifestou a intenção de recorrer sob o seguinte fundamento:





"Manifesta intenção de recorrer da classificação da vencedora, uma vez que ofereceu produto importado e IBAMA do importador/distribuidor ou próprio, não cumprindo o edital, que pede produto de PRIMEIRA LINHA e IBAMA do fabricante. De forma que o produto não atende a qualidade requisitada pelo órgão."

Vale reforçar os ideais do pregoeiro, o qual pontuou que a expressão "Primeira Linha", trata-se de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, consequentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. A exigência de produtos de "primeira linha" infringe o princípio do julgamento objetivo inserido no artigo 40, inciso VII, 44, §1°, e 45, da Lei de Licitações, além dos artigos 14 e 15, §7°, inciso I, da referida Lei. Aduz, ainda, a ocorrência de afronta ao disposto no art. 3°, inciso II, da Lei Federal nº 10520/2002, que dispõe que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Entende que, em que pese a "possível intenção dos agentes públicos, na elaboração de resquardar a qualidade dos pneus adquiridos, a expressão "pneus de primeira linha" é desprovida da precisão técnica necessária para a observância do princípio do julgamento objetivo". Conclui, assim, que a diferenciação entre "primeira e segunda linha" não pode ser utilizada como critério para caracterização do objeto licitado "por se tratar de uma especificação desprovida de objetividade e sem fundamentação técnica, que pode, inclusive, acarretar o direcionamento do certame.

Vale destacar que o instrumento convocatório não exige objetivamente que o produto seja NACIONAL, e, tampouco cita tal descrição em seu Termo de referência. O que dispõe o Edital na Seção II referente ao Objeto, no item 2.1 é que se deve atender "[...] conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo IV[...]" e, este anexo menciona nos referidos Lotes que a licitante deverá propor o preço do pneu com PADRÃO DE QUALIDADE, PIRELLI, GOODYEAR, FIRESTONE, MICHELIN OU QUALIDADE SIMILAR DEVENDO POSSUIR SELO DE APROVAÇÃO DO INMETRO.

Significa, então, simplesmente confirmar de que o produto oferecido possui o amparo legal para ser comercializado e não se trata de um produto que não poderia estar sendo fornecido.

Observa-se, portanto, que os produtos das empresas recorridas apresentam Certificação do INMETRO, além de seguir o padrão de qualidade disposto no termo de referência (ANEXO IV), podendo ter sido comprovado por prospectos ou catálogos caso o Pregoeiro convocasse a licitante para enviar documento digital complementar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o item 9.4 e sub-item 9.4.1 da Seção IX do Edital, sob pena de não aceitação da proposta e inabilitação.

Vale ponderar que não houve impugnação ao Edital em comento, in casu, os seus termos e requisitos tornam-se a lei desse procedimento licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo Princípio do Julgamento Objetivo.

Neste passo, é importante transcrever as lições do Professor ADILSON DE ABREU DALLARI: "Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração





Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público."

Posto isto, sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível.

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e devem ser observados/priorizados nos processos de compras. Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Recorrente, não devendo ser atendido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

#### 3 – CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa STREET AUTO PECAS E SERVICOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.483.895/0001-06, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 039/2022, e, assim, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo as empresas BAVIERA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI EPP; CPX DISTRIBUIDORA SA; Pág. 982 002981/2022 JN PNEUS LTDA; VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA; XAP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP; e TRB PARTS COM. VAREJ. DE PENUS, PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA, habilitadas e vencedoras no Pregão em comento.

É como nos manifestamos e é como submetemos a consideração da autoridade superior, a qual acatando tais ponderações proceda os tramites de homologação do certame.

Itarana/ES, 22 de dezembro de 2022.

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO Advogado OAB/ES 35.952